

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.649, DE 2007

Autoriza a criação do Programa Biblioteca do Professor.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada Maria do Rosário

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.649, de 2007, do Senado Federal, que autoriza a criação do Programa Biblioteca do Professor, teve origem na iniciativa do Senador Cristovam Buarque, cujo objetivo era contribuir para a valorização, formação e motivação dos docentes da educação básica, por meio da criação de instrumento que propiciasse o seu acesso a obras fundamentais para a sua formação técnica e para a sua fruição intelectual.

Estabelece que a Biblioteca do Professor será constituída por obras científicas, técnicas, didáticas e literárias indicadas pelos próprios docentes e fornecidas pelo Poder Público com os recursos do Programa Nacional do Livro Didático.

No Senado, a iniciativa foi aprovada pela Comissão de Educação e encaminhada à Câmara para revisão.

4E9CA2C500

Nesta Casa, o projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional e cultural, à Comissão de Finanças e Tributação, para verificação da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, que teve origem em proposta do ilustre Senador Cristovam Buarque, acatada integralmente pelo Senado Federal, tem o nobre intuito de sugerir instrumento para aprimorar a capacitação profissional dos professores da educação básica, por meio da ampliação do acesso desses profissionais à leitura e à informação.

Para tanto, a proposição autoriza que seja criado, no âmbito do Poder Público Federal, o Programa Biblioteca do Professor, nos moldes da iniciativa homônima instituída pelo Ministério da Educação em 2003 e interrompida em 2004. Com estrutura semelhante à do Programa Nacional do Livro Didático, o Programa Biblioteca do Professor, em seus dois anos de duração, selecionou 144 títulos diversos, num total de um milhão e meio de volumes, distribuídos a mais de setecentos mil professores de turmas de alfabetização e das primeiras séries do ensino fundamental.

O Senador Cristovam Buarque, ao submeter à apreciação a presente proposta, pretendeu instituir documento legal que obrigasse a reimplementação do referido programa de governo e cuidasse de assegurar-lhe a continuidade.

Em que pese o inquestionável valor dessa iniciativa, cabe-nos tecer algumas considerações formais sobre o instrumento proposto.

Com base no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, a Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados preceitua que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência de sua competência exclusiva é *inconstitucional*.

A própria Comissão de Educação e Cultura, em sua Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1/2001, revalidada em março de 2005 e em abril de 2007, não aconselha a aprovação de projetos de lei autorizativos, porquanto não geram nem direitos nem obrigações, sendo, portanto, inócuos.

No caso do projeto em tela, o Senado Federal firmou entendimento no sentido contrário das Súmulas desta Casa, manifestando-se pela constitucionalidade e juridicidade da iniciativa. O Relator da matéria na Comissão de Educação daquela Casa, Senador Geraldo Mesquita Júnior, utilizou como argumento favorável o Parecer nº 527, de 1998, de autoria do Senador Josaphat Marinho, que defende as proposições autorizativas, reconhecendo-lhes o efeito jurídico de sugerir ao Poder Executivo, *como forma de colaboração*, a prática de ato de sua competência.

Ora, se o efeito jurídico de uma lei proposta e aprovada por esta Casa for somente sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência, esse efeito será o mesmo de uma Indicação (nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Destacamos que a esse respeito pronunciar-se-á a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em ocasião oportuna, mas julgamos importante observar a questão também no momento da análise do mérito da matéria nesta Comissão de Educação e Cultura.

É de conhecimento de todos que a remuneração dos professores brasileiros não garante as condições básicas para o transcurso de uma vida digna e muito menos para o acesso aos bens culturais. É consenso, também, quão indispensável é esse acesso para o exercício da condição de cidadão brasileiro e para o necessário aperfeiçoamento profissional de qualquer um que trabalhe com ensino.

Dessa forma, oferecer aos docentes da educação básica instrumento que facilite sua constante atualização profissional e amplie a possibilidade de fruição de bens culturais e artísticos é medida da mais alta relevância. Capacitar os nossos professores e proporcionar-lhes o acesso à cultura constitui ação que beneficia diretamente os alunos e a qualidade da educação brasileira.

É um dos princípios do ensino definidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu art. 3º, IX, a *garantia de padrão de qualidade*. Sabemos quão estratégico é o papel do professor no cumprimento desse dispositivo. Todavia a legislação educação não oferece instrumentos suficientes para assegurar a qualificação profissional do docente da escola básica.

Uma das mais importantes formas de capacitação desses profissionais é justamente o acesso a livros, periódicos, material didático, teatro, cinema, dança, música, museus e eventos científicos, entre outros. Entendemos, portanto, que, da mesma forma como a Lei estabelece ser dever do Estado com a educação escolar pública garantir atendimento *ao educando* por meio de programas suplementares de material didático-escolar (LDB, art. 4º, VIII), é preciso que o Estado assuma também o compromisso de assegurar *aos professores* a sua formação cultural, por meio de programa suplementar de acesso a informação e a bens culturais. É a inclusão de dispositivo nesse sentido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que propomos como substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.649, de 2007.

Pretendemos, com isso, evitar que a matéria em análise saia do Congresso Nacional como simples sugestão ao Poder Executivo. Criar um programa como o Biblioteca do Professor é prerrogativa do Governo Federal, mas instituir, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o compromisso do Estado com a formação cultural dos docentes, por meio da oferta de programa suplementar de acesso a informação e a bens culturais, é ação que pode – e deve – ser levada adiante por este Parlamento.

Nossa proposta é, portanto, apresentar, com esse substitutivo, a sustentação legal necessária e a garantia de recursos para que a oferta e manutenção do Programa Biblioteca do Professor e de outros tantos em favor da ampliação do acesso dos professores à cultura sejam responsabilidade do Poder Público em todas as esferas federativas.

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.649, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de abril de 2009.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.649, DE 2007

Altera a redação do art. 4º e do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a responsabilidade do Estado

4E9CA2C500

em propiciar a formação cultural dos docentes da educação básica.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o seguinte inciso:

“Art. 4º

.....

X- formação cultural dos docentes da educação básica, por meio de programas suplementares de acesso a informação e a bens culturais.” (NR)

Art. 3º O art. 70 da referida Lei fica acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 70.

.....

IX- gastos com a manutenção de programas suplementares de acesso a informação e a bens culturais dirigidos aos docentes da educação básica.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

Deputada Maria do Rosário
Relatora

4E9CA2C500

4E9CA2C500

